

PROCESSO Nº 25046/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90009/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - ITEM 32.

RECORRENTE: 54.496.178 ASHRAF NASSER SAFA AHMAD

I. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente 54.496.178 ASHRAF NASSER SAFA AHMAD manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão Pregoeiro em aceitar a proposta e habilitar a empresa J BRILHAN COMERCIAL LTDA para o item 32, relativo ao Pregão Eletrônico SRP 90009/2024, que trata do registro de preços para eventual aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene e limpeza.

II - DAS RAZÕES

Conforme se verifica do sistema de compras do governo federal a empresa recorrente apresentou tempestivamente as razões ao recurso e seu inteiro teor encontra-se disponível no seguinte endereço: "www.gov.br/compras." (Uasg 080026 - Pregão Eletrônico SRP Nº 90009/2024)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema de compras do governo federal não houve apresentação de contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, dentro do prazo estabelecido em edital e em campo próprio do sistema, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação.

Conforme registro no Relatório de Julgamento do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 4º da IN SEGES nº 73, de 2022.

2 - DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou minuta do Edital em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, passamos a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

1. A empresa recorrente apresenta entre os argumentos que a comprovação do selo FSC (que atesta a origem responsável do papel) para o produto - ITEM 32, apresentado pela recorrida, é de outra fabricante (Vimepel) e não da empresa Bela Toalha, informada como fabricante do produto ofertado na proposta. Assevera ainda que não foi encontrado nada que ateste que a empresa possui o selo, apresentado como exemplo a gravação do selo nas caixas dos produtos, ou até mesmo comprovado o vínculo com a empresa detentora da certificação.

Preliminarmente cabe destacar os itens 7.1.1. e 7.1.1.1. do edital Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024, g.n.:

*Para os itens **20 (Filtro de papel descartável); 25 (Toalha de papel interfolhada); 26 (Papel higiênico interfolhado); e 27 (Papel higiênico em rolo): Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC, ou certificação equivalente. Produtos fabricados com madeira ou seus derivados devem observar os critérios de rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável, em conformidade com o Decreto nº 7.746, de 2012.***

*O Certificado e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC de que trata o item 7.1.1, deverá ser apresentado por **ocasião da entrega dos materiais.***

A título de registro, os itens 25 e 32 correspondem ao mesmo produto sendo este último a cota reservada para micro e pequenas empresas, que por coincidência foram vencidos pela mesma empresa.

Em continuidade, à vista do contido nos excertos, é possível inferir que a certificação requerida deverá ser apresentada pelo fornecedor somente quando **da entrega do material**, sujeitando-se a de devolução do produto pela comissão de recebimento deste Tribunal, p[er] inconsistência ou não atendimento às especificações do Termo de Referência, não cabendo a este Pregoeiro, portanto, o julgamento de vinculação ou não do documento ao produto na fase de seleção do fornecedor.

Ainda, insta registrar que o selo FSC trata-se de uma das alternativas possíveis para a comprovação solicitada, sendo igualmente aceitas pelo ateste o Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou qualquer certificação equivalente.

Para esclarecer o motivo da presença deste critério na contratação colaciono abaixo o trecho do Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau aprovado por meio da Resolução CSJT nº 310, de 2021:

*"Os produtos oriundos da madeira, como **papel** e lápis devem ser fabricados com matéria prima oriunda de fontes de manejo sustentável. A comprovação de conformidade **deverá ser feita por meio de Certificação de Cadeia de Custódia**, nos termos da ABNT NBR 14792:2014, **Certificado Cerflor, FSC** ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente.*

*As certificações têm como objetivo **garantir que o produto seja originado de florestas onde se pratica manejo florestal sustentável**, em que os recursos são explorados de forma ambientalmente correta e socialmente justa, economicamente viável, e em cumprimento de todas as leis vigentes."*

Importante destacar que a exigência está relacionada às características do produto e não da empresa, visto que se busca controlar a origem da matéria prima/insumos e não do produto acabado, garantindo assim a rastreabilidade dos materiais, motivo pelo qual pede-se que a comprovação seja feita somente no ato de entrega do produto, e não no momento de julgamento da proposta ou habilitação da empresa.

Há de se destacar ainda, que a empresa recorrente não pediu esclarecimentos ou impugnou o edital da licitação, tendo de maneira explícita concordado com todos os termos ao protocolar a sua proposta no sistema "compras.gov.br", conforme depreende das informações.

contidas no anexo de declarações do certame, extraído no próprio sistema.

Portanto, entendo que não há de prosperar a alegação da recorrente pois o certame transcorreu dentro dos limites do edital contratação, avaliando-se os critérios de sustentabilidade cabíveis para a fase de seleção do fornecedor.

V - DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133, de 2022 Decreto 11.246, de 2022 e na IN SEGES 73, de 2022, conclui pela admissão do recurso apresentado e, no mérito, pelo seu **não provimento** pelas razões já expendidas, posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante recorrida.

Em atenção ao disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2022 submeto a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 07 de junho de 2024.

Flavio Augusto da Silva Cordeiro

Pregoeiro